

## À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO IATE CLUBE DE BRASÍLIA

Ref.: Edital da Concorrência nº. 03/2021

**MACIEL ASSESSORES S/S LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº. 11.880.336/0001-02, com sede na Av. Bastian, 366, bairro Menino Deus em Porto Alegre/RS, por intermédio de seu representante legal, infra firmatário, vem, respeitosamente, com fulcro no item 6.5 do edital, apresentar

### **CONTRARRAZÕES**

ao recurso administrativo interposto pela licitante concorrente Every TI Tecnologia & Inovação EIRELI, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Trata-se de licitação na modalidade Concorrência, do tipo melhor combinação técnica e preço, cujo **objeto** é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAR O PLANO DE IMPLEMENTAÇÃO DA LGPD NOS PROCESSOS E FLUXOS DE DADOS DO IATE CLUBE DE BRASÍLIA.

Contextualizando, o certame foi inaugurado em 06 de março de 2021, quando 05 empresas interessadas no objeto realizaram seu

credenciamento e entregaram seus envelopes com a documentação necessária para participação.

Após aberto o envelope de nº. 01 (documentos de habilitação) e feitos alguns apontamentos pelas licitantes relativamente à documentação de suas concorrentes, a sessão foi suspensa para análise por parte da Comissão.

Em seguida, realizadas algumas diligências sobre a documentação das licitantes, sobreveio decisão de habilitação de 04 empresas e inabilitação da NELSON WILIANS E ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Posteriormente, em resumo, a Comissão partiu para a análise da documentação técnica apresentada pelas empresas e, também considerando a proposta comercial apresentada pelas empresas, chegou à decisão final de vitória e sugestão de adjudicação em favor da licitante Maciel Assessores S.S.

Colacionamos tabela com a classificação final e a pontuação total obtida por cada licitante:

<b>CLASSIFICAÇÃO</b>	<b>EMPRESAS</b>	<b>PONTUAÇÃO</b>	<b>Resultado</b>
1º	MACIEL ASSESSORES S/S LTDA	78	Classificada
2º	EVERY TI TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EIRELI	76	Desclassificada
3º	F & L MANUTENÇÃO DE SISTEMAS EM INFORMÁTICA LTDA	34	Classificada
4º	SOLUTA INTELIGÊNCIA EM GESTÃO E SOFTWARES EIRELI	7	Desclassificada

Relevante frisar, ainda, que a licitante recorrente, Every TI, além de obter pontuação inferior à empresa vencedora, restou desclassificada do certame por ter apresentado proposta de preço inexequível, no valor de R\$

15.000,00, cerca de 18% apenas do valor estimado para a contratação, que era de R\$ 83.333,33.

Antecipamos, portanto, tratar-se de desclassificação objetiva, com força no item 5.1, "a" do edital do certame, nada havendo que se questionar nesse sentido.

Inconformada, sem razão, a concorrente Every TI protocolou suas insurgências recursais acerca da decisão final do certame, questionando, notadamente, a pontuação técnica a ela atribuída e a desclassificação por inexecuibilidade.

Ocorre, prezados, que estamos diante de licitação transparente, correta e justa, não havendo o que se contestar sobre os julgamentos e decisões da Comissão no curso do processo, notadamente no que se refere à desclassificação por inexecuibilidade.

A R. Comissão Julgadora efetuou detida e competente análise de toda a documentação de habilitação e qualificação técnica apresentada pelas empresas licitantes, atribuindo as pontuações objetivamente, de acordo com as disposições do instrumento convocatório. Acerca das propostas comerciais, a análise foi feita da mesma forma, considerando os valores propostos e o valor estimado para a contratação.

Mais uma vez: o recurso apresentado pela concorrente Every TI possui intenção meramente protelatória, sendo inclusive endereçado para Pregoeiro(a) do Iate Clube, quando na verdade, em momento algum estamos tratando de algum Pregão *in casu*.

Além do mais, inicia a peça recursal argumentando acerca de equívoco na decisão de habilitação da Maciel Assessores, no entanto, no

transcorrer de suas razões, **não traz absolutamente nada, nenhum fato ou argumento que desabone a habilitação e vitória declaradas a esta recorrida – mais um indício do intuito procrastinador do recurso interposto.**

Aprofundaremos adiante.

## **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Objetivamente, o edital do certame, acerca da fase recursal, prevê:

*6.2 Dos atos da Comissão Permanente de licitação caberão recursos, que deverão ser formalizados por escrito ao **IATE** e dirigidos ao Presidente da Comissão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado da divulgação do resultado;*

*(...)*

*6.5 O licitante que puder vir a ter a sua situação efetivamente prejudicada em razão de recurso interposto poderá sobre ele se manifestar no mesmo prazo recursal, que começará a fluir, automaticamente, do fim do prazo recursal.*

Assim, considerando que o prazo de 05 dias úteis para interposição de recurso findou-se no dia 21 de maio de 2021, perfeitamente tempestivas as contrarrazões apresentadas até o dia 28 de maio de 2021, respeitados os mesmos 05 dias úteis disponíveis para tanto.

Ainda, há definição da própria Comissão acerca do prazo para Contrarrazões:

## COMUNICADO

### CONCORRÊNCIA N° 03/2021

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do **IATE CLUBE DE BRASÍLIA** comunica aos interessados que, no dia 21 de maio de 2021, às 16h58, a empresa **EVERY TI TECNOLOGIA & INOVAÇÃO EIRELI** apresentou Recurso Administrativo quanto à decisão da Comissão Permanente de Licitação contida na Ata de Análise Técnica e Sugestão de Adjudicação, publicada no dia 14 de maio de 2021. Assim, com base no item 6.5 do Edital de **CONCORRÊNCIA N.º 03/2021**, a CPL faculta à empresa **MACIEL ASSESSORES S/S LTDA** a manifestação acerca do recurso apresentado, até o dia **28 de maio de 2021**.

Desde já, pugnamos, portanto, por seu recebimento, conhecimento e consideração.

#### **I – DA PEÇA RECURSAL E DA AUSÊNCIA DE RAZÃO DA LICITANTE CONCORRENTE.**

Sem maiores delongas, cumpre destacar que as insurgências recursais da licitante Every TI permeiam dois cerne principais. Inicialmente, há insatisfação com relação à pontuação técnica atribuída; depois, há reclamação acerca da correta desclassificação por inexecuibilidade.

Adianta-se que razão não assiste à recorrente, em nenhum dos pontos. Como dito, a pontuação atribuída às empresas e seus profissionais ocorreu de acordo com as especificações previstas no edital e a documentação apresentada, ao passo em que **a desclassificação por**

**inexequibilidade é lógica e incontestável quando estamos diante de valor inferior a 20% daquele estimado para contratação.**

Abordaremos ambos os pontos individualmente.

## **II.1 – DA PONTUAÇÃO TÉCNICA ATRIBUÍDA ÀS EMPRESAS E SEUS PROFISSIONAIS.**

Inicialmente, como dito, insurge-se a recorrente acerca de suposta não consideração de experiência de profissionais/tempo de experiência comprovado, para fins de pontuação técnica na Concorrência.

Objetivamente, retornemos às disposições do edital sobre a questão:

### **b) Estrutura de pessoal profissional: limitado a 20 (vinte) pontos.**

O proponente deverá apresentar no “Envelope nº 02” relação da equipe, contendo, no mínimo os seguintes profissionais: 1 consultor especialista em proteção de dados e transformação cibernética segura, com experiência acima de 20 (vinte) anos; 1 consultor com experiência acima de 11 (onze) anos especialista em rotinas organizacionais e inovação, ambos preferencialmente em clubes sociais e esportivos, sendo este o quadro mínimo necessário à execução dos serviços objeto desta licitação, conforme tabela abaixo:

**TABELA B**

<b>TEMPO DE SERVIÇO DA EQUIPE DO LICITANTE</b>	<b>NÚMERO DE PROFISSIONAIS</b>	<b>PESO</b>	<b>NOTA TOTAL</b>
Até 12 meses		1	
01 a 10 anos		2	
11 a 19 anos		2,5	
Acima de 20 anos		3	
<b>TOTAL</b>			

O edital, em seu item 5.1, “b”, preve a necessidade de apresentação de equipe de profissionais especialistas para a execução do objeto do certame. Para tanto, **estabelece critérios de pontuação a partir**



do tempo de experiência comprovada de cada um dos profissionais apresentados, nas atividades referidas na alínea “b” supracitada, quais sejam: proteção de dados e transformação cibernética segura; e rotinas organizacionais e inovação.

Após defida análise e julgamento da documentação apresentada pela recorrente, a Comissão, de maneira acertada computou o seguinte:

<b>EVERY TI TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EIRELI</b>			
<b>ANOS DE SERVIÇO COMO CONSULTOR</b>	<b>HORAS/HOMEM/DE CAMPO</b>	<b>PESO</b>	<b>NOTA TOTAL</b>
Até 12 meses	1020	1	1020
01 a 10 anos	278	2	556
11 a 19 anos	Não foram considerados os profissionais indicados na tabela B- vide item c.2	2,5	0
Acima de 20 anos	Não foram considerados os profissionais indicados na tabela B- vide item c.2	3	0
<b>Total HHC Horas Homens de Campos</b>			
<b>Nota Total</b>			<b>1.576</b>

Ora, claramente é possível observar que não foram atribuídas pontuações a alguns profissionais da licitante em razão da **ausência de comprovação de experiência nas atividades referidas na alínea “b” do item 5.1 do edital.**

Noutras palavras, em que pese os profissionais apresentados pela recorrente, hipoteticamente possuam 10 ou 20 anos de atividades e registros profissionais em suas carteiras de trabalho, as atividades anteriores desempenhadas e apresentadas não guardam relação com: proteção de dados e transformação cibernética segura; e: rotinas organizacionais e inovação.

As experiências dos profissionais apresentados são em atividades compatíveis a: Técnico Eletrônico, Administrador, Gerente de Rede, Gerente Comercial, Auxiliar de Escritório, Gerente de Captação.

Ou seja, não há como a Comissão considerar as experiências/ocupações anteriores dos profissionais, **simplesmente pelo fato delas serem incompatíveis àquelas previstas como adequadas e pertinentes para o objeto desta Concorrência.**

Recapitulando, o edital do certame delimita os profissionais solicitados e em quais áreas/atividades eles precisariam demonstrar experiência. A partir daí, considerando o tempo de tais experiências, diferentes pontuações seriam atribuídas. Como dito e visto, alguns profissionais da recorrente, em que pese possuam tempo considerável de experiência, não tiveram ocupações anteriores compatíveis ao objeto licitado, não podendo serem aceitas para fins de pontuação.

Ainda, a alínea c.2 do mesmo item 5.1 do edital especifica:

**c.2) A relação dos profissionais deve guardar coerência com a informação contida na TABELA B do item 5.1- b - Estrutura de pessoal profissional;**

Bem se vê que os profissionais precisam guardar coerência com as informações do item 5.1, "b" do edital, inclusive no que se refere aos âmbitos das atividades/experiências anteriores.

Esclarecido tal cenário, de forma alguma há equívoco na pontuação atribuída à nota técnica da recorrente pela Comissão, não havendo se falar em reforma nesse sentido.



Ressalta-se, contudo, que tais questões de pontuação técnica estão sendo debatidas somente para fins de debate e controvérsia. Isso porque, **a licitante já foi desclassificada do certame, corretamente, por apresentar proposta com valores extremamente inexequíveis, muito abaixo do valor estimado pelo late Clube para esta contratação. Senão vejamos:**

## **II.II – DA MANIFESTA E INCONTESTÁVEL INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA COMERCIAL DA LICITANTE RECORRENTE.**

Objetivamente, em simples leitura à ata de análise técnica e julgamento final do certame, vê-se que a desclassificação da licitante recorrente se deu pela manifesta e incontestável inexequibilidade de sua proposta de preço.

Prezados, o valor estimado para contratação era de R\$ 83.333,33. Trata-se de valor compatível e adequado à realidade do objeto, ao porte da entidade contratante e ao prazo estipulado para finalização dos serviços.

Em contrapartida, vê-se que a recorrente desclassificada, **propôs o montante ínfimo de R\$ 15.000,00 para execução de uma relevante consultoria para implementação e adequação do ICB à nova Lei Geral de Proteção de Dados**, inclusive com a previsão de preparação dos empregados e gestores do late Clube para implantação da cultura laborativa que deverá ser observada.

Ora, a inexequibilidade, *in casu*, trata-se de questão simples, objetiva e de fácil constatação.

O late Clube estimou e previu **180 dias para realização dos trabalhos**, ou seja, 06 meses para a coleta de dados, diagnósticos,

organização e implementação de um programa de adequação à LGPD para o ICB.

O valor proposto pela licitante desclassificada perfaz o montante de cerca de 18% do valor estimado para a contratação. Estamos tratando de valores muito aquém do mínimo aceitável no certame.

Exemplificativamente, citando apenas os valores desta licitação, **os R\$15.000,00 propostos pela Every TI não refletem sequer 1/3 do segundo menor valor proposto.**

CRITÉRIOS	PONTUAÇÃO	EMPRESAS	VALOR
Menor Preço	30	EVERY TI TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EIRELI	R\$ 15.000,00
2ª Menor Preço	20	MACIEL ASSESSORES S/S LTDA	R\$ 58.000,00
3ª Menor Preço	10	F & L MANUTENÇÃO DE SISTEMAS EM INFORMÁTICA LTDA	R\$ 68.000,00
Demais	5	SOLUTA INTELIGÊNCIA EM GESTÃO E SOFTWARES EIRELI	R\$ 449.704,15

Ora, se dividirmos o valor da proposta em questão por mês, considerando os 06 meses estimados para os trabalhos, **a recorrente teria o ínfimo valor de R\$2.500,00 mensais para arcar com seus custos inerentes aos trabalhos, sem falar em insumos de produtividade, encargos gerais, contribuições sociais, impostos e margem de lucro.**

O valor de R\$ 2.500,00 mensais sequer seria suficiente para a empresa efetuar o pagamento mensal de um profissional técnico especializado imprescindível para a execução dos trabalhos. Recorda-se que a licitante apresentou equipe com 04 profissionais.

Definitivamente, há discrepância extremamente significativa entre o valor estimado, apresentado pela entidade licitante, se comparado à proposta vencedora do certame, o mesmo vale se efetuarmos comparativo com as demais propostas apresentadas no certame (valores coerentes de mercado).

O edital do certame, sobre inexequibilidade, prevê:

**5.1 A Comissão Permanente de Licitação desclassificará as propostas que:**

- a) **Apresentarem preços** excessivos ou **inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade financeira através de planilha de orçamento de custos que **comprove que os valores dos serviços são coerentes com os de mercado e com a estimativa elaborada pelo Setor Demandante.**

Prezados, o valor sugerido pela licitante desclassificada, a partir da proposta de preços/custos apresentada, de forma alguma comprovou que os valores dos serviços são coerentes com os de mercado (é o que se denota em simples comparativo às demais licitantes), tampouco com a estimativa elaborada pelo setor demandante **(apenas 18% do valor estimado).**

Exemplificativamente, a Lei Geral de Licitações estabelece que propostas inferiores a 70% do valor orçado pela administração pública serão consideradas inexequíveis.

Por essas e outras, se mostra até desnecessária qualquer diligência no sentido de que a licitante apresente planilha discriminando os valores

propostos. Mesmo que o faça, os valores estão muito aquém do razoável e do mínimo aceitável.

Uma proposta inexequível se configura em uma verdadeira armadilha para a entidade licitante, pois, contratando à preço vil, muito provavelmente comprometerá a qualidade dos serviços que almeja serem a si bem prestados, sem desconhecer a possibilidade de readequação econômico-financeira do ajuste.

A suposta seleção da proposta mais vantajosa cairá por terra quando da execução dos serviços contratados por valores ínfimos, atentando aí, a própria administração contra o relevante princípio da supremacia do interesse público.

Nesse sentido, é a lição da doutrina aplicável:

**Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.** São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558).

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexequibilidade de preços nas seguintes situações:

[...] **A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos**, nos prazos impraticáveis de entrega e nas **condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado**, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

**A desclassificação de uma proposta diante da constatação de inexequibilidade do preço ofertado, fundamenta-se basicamente na preservação da Administração Pública contra prováveis prejuízos, na defesa da lisura do processo licitatório, e do fiel cumprimento do contrato.**

Admitir propostas de valores generalizados, significaria dar margem à prática reprovável, implicaria na redução da qualidade da prestação dos serviços, no inadimplemento de tributos e na formulação de pleitos perante à administração, conforme entende o Tribunal de Contas da União:

[...] Com efeito, **ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro**, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. **Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos.** Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Existem situações, em que o inadimplemento do contrato, resultado da contratação de licitante cuja proposta mostrou-se inexequível, geram graves prejuízos à administração contratante.

Entende o Professor Joel de Menezes Niebhur que a admissão de propostas inexequíveis pode ser desastrosa para a Administração e ao invés de trazer vantagens, impõe à ela prejuízos como obras mal estruturadas, objetos imprestáveis, reparações, manutenções, além de novos, demorados e onerosos processos licitatórios (NIEBUHR, 2005, p. 195).

Outra questão envolve o aumento dos custos de gerenciamento do contrato, pois à Administração deverá estar muito atenta à qualidade da prestação dos serviços, para garantir às vantagens ofertadas na proposta. Assim aconselha Marçal Justen Filho:

[...] Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato. (JUSTEN FILHO, 2010, p. 654-655).

Constata-se, portanto, que a adjudicação do objeto à empresa licitante, cuja proposta mostre-se claramente inexequível, gerará graves prejuízos à Administração, e o que parece economicamente vantajoso poderá se tornar um grave problema.

**É no sentido de evitar os prejuízos decorrentes das ações aventureiras dos licitantes, que a Administração age de forma discricionária e imperativamente resguardando-se da contratação de propostas com preços inexequíveis.**

Por todo o exposto, não há se falar em aceitação da proposta comercial em questão




### III - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, **requer-se o total DESPROVIMENTO das razões recusais interpostas pela licitante EVERY TY Tecnologia & Soluções Eireli, devendo ser mantida a habilitação da Maciel Assessores S.S na Concorrência nº. 03/2021, bem como mantida a desclassificação da recorrente por manifesta inexecuibilidade de sua proposta comercial apresentada.**

Por conseguinte, requer-se o devido andamento de praxe do certame, com adjudicação do objeto em favor da licitante declarada vencedora.

Porto Alegre, 28 de maio de 2021.



  
**Everaldo Seidu Scandolara**  
CRC/RS - 056618/O-2  
Sócio Administrador